



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.422 - MS (2013/0036703-1)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BONITO**  
**ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE TERRAS INDÍGENAS. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era necessária a manifestação expressa.
2. A Corte local não apreciou as alegações da Funai sobre a falta de menção expressa ao tipo de litisconsórcio, se necessário ou facultativo (arts. 46 e 47 do CPC), a demandar a citação do Município de Porto Murtinho (fls. 174-176, e-STJ).
3. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração.
4. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.422 - MS (2013/0036703-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE BONITO**  
**ADVOGADO** : **GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**  
**REPR. POR** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 287-291, e-STJ) que deu parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que profira novo julgamento.

O agravante defende, em síntese, que "no caso não se verifica omissão" (fl. 303, e-STJ, grifos no original).

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.422 - MS (2013/0036703-1)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.3.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignei na decisão agravada, merece amparo a citada ofensa ao art. 535 do CPC.

Transcrevo as alegações suscitadas nos Embargos Declaratórios (fls. 174-176, e-STJ, grifos no original):

Ao analisar o voto-condutor, vê-se que a reforma da sentença está fundamentada no reconhecimento (i) da legitimidade *ad causam* do apelante (art. 2º, lei 6.001/73) e (ii) da existência de interesse jurídico do mesmo, ante a desnecessidade de ser demonstrados de forma aprofundada os requisitos típicos das cautelares *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Além disso, embora não seja objeto da apelação, ao final do voto, de ofício, é determinada a intimação do apelante para que "emende a inicial, requerendo a citação do Município de Porto Murtinho", haja vista a localização da terra indígena Kadwéu dentro dos seus limites territoriais.

Posta a decisão embargada nesses termos, percebe-se que o acórdão padece de **obscuridade**, uma vez que **as razões que fundamentam a conclusão são lacônicas**, em parte, não explicitando os fatos (provas) nos quais se baseiam, em parte, não indicando o fundamento jurídico. Explica-se.

A primeira obscuridade encontra-se logo no começo do voto, no capítulo que aborda os **requisitos típicos das cautelares**.

(...)

Ainda que se tenha declinado com muita clareza o entendimento jurídico sobre a questão, **não é feita menção alguma aos fundamentos de fato (art. 458, II, CPC). Vale dizer que não há demonstração da subsunção do fato à norma, atendo-se o voto a simplesmente descrever esta última.**

Nesse sentido, no caso em tela, **em relação ao *periculum in mora*, qual é "a razoável possibilidade de prejuízo para a produção futura da prova"? Em outras palavras, qual é o fato constante dos autos que indica o risco da demora, isto é, o perigo de a prova perecer antes da propositura da ação principal? O apelante demonstrou isso de alguma forma ou essa demonstração é irrelevante?**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, **em relação ao *fumus boni iuris*, qual dado do processo demonstra a plausibilidade do direito do apelante? É o contrato juntado com a inicial, datado da década de 70 (fls. 19/22)? São os atos normativos da FUNAI, juntados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de P instância (fls. 79/80)?**

Por fim, passando à segunda obscuridade, diante das circunstâncias fáticas da ação, entendeu-se pertinente a **citação do Município de Porto Murinho**. Porém, **não é explicitado o fundamento jurídico (art. 458, II, CPC) no qual se funda a determinação dessa citação**.

Com efeito, consiste a obscuridade **na falta de expressa menção ao tipo de litisconsórcio, se necessário ou facultativo (arts. 46 e 47, CPC), a demandar a citação**.

Afinal, há grandes efeitos práticos nessa fundamentação. Caso entenda-se haver litisconsórcio necessário, é lícita a sua formação no presente estágio processual, pois prevista a figura do litisconsórcio necessário ulterior. No entanto, em se fundamentando na facultatividade do litisconsórcio, é pacífica a sua vedação em momento ulterior propositura da ação, o que abrirá a possibilidade de recurso à FUNAI.

Ante o exposto, **a FUNAI requer o esclarecimento das obscuridades levantadas, a fim de ser integrado o acórdão embargado, bem como prequestionada a matéria ventilada**.

O Tribunal de origem rejeitou os Embargos, constando do voto (fls. 189-190, e-STJ):

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

O Acórdão embargado abordou de forma explícita todos os tópicos impugnados pela apelante.

Portanto, sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

(...)

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se que não houve manifestação integral acerca do pedido da Funai - ou seja, o Tribunal *a quo* omitiu-se quanto aos pontos apresentados às fls. 174-176, e-STJ, devendo-se reconhecer a existência de omissão no acórdão impugnado. Como consequência, impõe-se a necessidade de ser proferido novo julgamento dos Embargos, analisando-se, desta vez, o ponto apresentado pelo recorrente. A propósito do tema, confira-se o julgado:

### PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO.

1. A análise da questão da prescrição, levantada nos aclaratórios, deveria ter sido feito pela origem, mesmo que não tenha sido suscitada em apelação, por se tratar de matéria de ordem pública.

2. Trata-se de ponto relevante para o deslinde da controvérsia, capaz de, por si só, alterar o provimento ora recorrido, porque, reconhecida a consumação da prescrição da presente demanda, não se poderia apreciar a nulidade do procedimento demarcatório, com consequente invalidação da cobrança da taxa de ocupação.

3. Além disso, apesar de se tratar de matéria de ordem pública, a jurisprudência desta Corte Superior vem encaminhando-se pela impossibilidade de seu conhecimento de ofício na instância especial, ainda que aberta a instância.

4. Nessa esteira, o silêncio da origem em enfrentar a tese prescricional impede a análise de questão crucial no âmbito do especial.

5. Recurso especial provido, exclusivamente por ofensa ao art. 535 do CPC, devendo os autos retornarem à origem para rejuízo da petição de fls. 243/247 (e-STJ).

(REsp 1305367/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2012).

### PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO DEFICITÁRIO.

Questão relevante não enfrentada pelo tribunal *a quo*; omissão que contraria o art. 535, II, do Código de Processo Civil, impondo a anulação do acórdão proferido pela instância ordinária. Recurso especial provido.

(REsp 1214016/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/10/2013).

Dessa forma, justifica-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios.

Assim, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0036703-1

AgRg no  
REsp 1.367.422 / MS

Números Origem: 00129932020084036000 129932020084036000 200860000129936

PAUTA: 06/05/2014

JULGADO: 06/05/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BONITO  
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Terras Indígenas - Restituição de área - FUNAI

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BONITO  
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.